



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2439124 - BA (2023/0296634-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MURITIBA - BA
ADVOGADOS : EDILTON DE OLIVEIRA TELES - BA015806
VICTOR DE ALBUQUERQUE FEIJÓ NOYA FONSECA -
BA033116

AGRAVADO : ADERNOEL SAMPAIO MENEZES
AGRAVADO : ALOISIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ALOISIO SANTANA DE SOUZA
AGRAVADO : ANA CRISTINA SANTOS FIUZA
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DE JESUS CARVALHO
AGRAVADO : CLEONICE ARAUJO RIBEIRO
AGRAVADO : CRISPINA DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : DENISE OLIVEIRA VIEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : DINALVA ALVARENGA NUNES DA COSTA
AGRAVADO : EDNA DE JESUS PEREIRA
AGRAVADO : EDVANDA BARBOSA LOBO
AGRAVADO : FRANCISCO DE JESUS
AGRAVADO : GERALDINO PEREIRA DA MOTA
AGRAVADO : HERMINIO DA CONCEICAO
AGRAVADO : JAIME SANTOS
AGRAVADO : JOAO CLAUDIO BRANDAO CONCEICAO
AGRAVADO : JOELMA FREIRE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA JOSE SANTOS FERREIRA
AGRAVADO : MARIA LUCIA DOS SANTOS SANTANA
AGRAVADO : MARILENE ARAGAO DE JESUS
AGRAVADO : NORMA LUCIA DO SACRAMENTO DIAS
AGRAVADO : RAUSONIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : ROSANGELA CUNHA DA SILVA
AGRAVADO : ROZENILDA DA SILVA DE ANDRADE
AGRAVADO : SILVIA CRISTINA DOS SANTOS SACRAMENTO
AGRAVADO : SONIA MARIA DO SACRAMENTO
AGRAVADO : VALDIRA DA SILVA SENA DE JESUS
AGRAVADO : VANDA MARIA CUNHA FRAGA
AGRAVADO : CLAUDEMIXS DOS ANJOS SANTANA
ADVOGADOS : JOSE CARLOS BRANDÃO FILHO - BA013692
NELSON ARAGÃO FILHO - BA012509

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO DO ARESP. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme ressaltado na decisão presidencial que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, a parte agravante, ao impugnar a decisão de inadmissibilidade proferida pela Corte *a quo*, não refutou corretamente a aplicação da Súmula 83 do STJ, na parte alusiva aos temas "liquidez do título" e "abandono da causa", nem impugnou o fundamento relativo à não comprovação da divergência.
2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que não basta, para afastar o óbice da Súmula 83 do STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positividade do direito na jurisprudência do STJ, com a indicação clara de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, o que não foi realizado pela parte agravante.
3. A referida orientação é aplicável também aos Recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988.
4. Ademais, no caso, tampouco foi refutado o fundamento da decisão de inadmissibilidade, proferida na origem, referente à ausência de demonstração da divergência na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.
5. O STJ perfilha o entendimento de que é necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o Recurso Especial, sob pena de não conhecimento do Agravo do art. 1.042 do CPC, por aplicação da Súmula 182/STJ. É que "a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (EAREsp 701.404/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).
6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva

Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2439124 - BA (2023/0296634-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MURITIBA - BA
ADVOGADOS : EDILTON DE OLIVEIRA TELES - BA015806
VICTOR DE ALBUQUERQUE FEIJÓ NOYA FONSECA -
BA033116

AGRAVADO : ADERNOEL SAMPAIO MENEZES
AGRAVADO : ALOISIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ALOISIO SANTANA DE SOUZA
AGRAVADO : ANA CRISTINA SANTOS FIUZA
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DE JESUS CARVALHO
AGRAVADO : CLEONICE ARAUJO RIBEIRO
AGRAVADO : CRISPINA DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : DENISE OLIVEIRA VIEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : DINALVA ALVARENGA NUNES DA COSTA
AGRAVADO : EDNA DE JESUS PEREIRA
AGRAVADO : EDVANDA BARBOSA LOBO
AGRAVADO : FRANCISCO DE JESUS
AGRAVADO : GERALDINO PEREIRA DA MOTA
AGRAVADO : HERMINIO DA CONCEICAO
AGRAVADO : JAIME SANTOS
AGRAVADO : JOAO CLAUDIO BRANDAO CONCEICAO
AGRAVADO : JOELMA FREIRE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA JOSE SANTOS FERREIRA
AGRAVADO : MARIA LUCIA DOS SANTOS SANTANA
AGRAVADO : MARILENE ARAGAO DE JESUS
AGRAVADO : NORMA LUCIA DO SACRAMENTO DIAS
AGRAVADO : RAUSONIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : ROSANGELA CUNHA DA SILVA
AGRAVADO : ROZENILDA DA SILVA DE ANDRADE
AGRAVADO : SILVIA CRISTINA DOS SANTOS SACRAMENTO
AGRAVADO : SONIA MARIA DO SACRAMENTO
AGRAVADO : VALDIRA DA SILVA SENA DE JESUS
AGRAVADO : VANDA MARIA CUNHA FRAGA
AGRAVADO : CLAUDEMIXS DOS ANJOS SANTANA
ADVOGADOS : JOSE CARLOS BRANDÃO FILHO - BA013692
NELSON ARAGÃO FILHO - BA012509

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO DO ARESP. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme ressaltado na decisão presidencial que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, a parte agravante, ao impugnar a decisão de inadmissibilidade proferida pela Corte *a quo*, não refutou corretamente a aplicação da Súmula 83 do STJ, na parte alusiva aos temas "liquidez do título" e "abandono da causa", nem impugnou o fundamento relativo à não comprovação da divergência.
2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que não basta, para afastar o óbice da Súmula 83 do STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positividade do direito na jurisprudência do STJ, com a indicação clara de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, o que não foi realizado pela parte agravante.
3. A referida orientação é aplicável também aos Recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988.
4. Ademais, no caso, tampouco foi refutado o fundamento da decisão de inadmissibilidade, proferida na origem, referente à ausência de demonstração da divergência na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.
5. O STJ perfilha o entendimento de que é necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o Recurso Especial, sob pena de não conhecimento do Agravo do art. 1.042 do CPC, por aplicação da Súmula 182/STJ. É que "a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (EAREsp 701.404/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).
6. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão da Presidência do STJ (fls. 1.897-1.899, e-STJ) que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, por entender incidente a Súmula 182/STJ, considerando que "a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ (liquidez do título), Súmula 83/STJ (abandono da causa)

e divergência não comprovada".

A parte agravante refuta o embasamento da decisão, alegando, em síntese:

(...) por diversas vezes no novo CPC, há o manifesto prestígio ao princípio da primazia do julgamento do mérito que, como prevê expressamente os dispositivos acima, deve ser efetivado desde o primeiro grau até a apreciação de recursos nas cortes superiores, sempre tendo como norte satisfazer por completo o interesse de quem se socorre do Poder Judiciário.

Desta feita, diante da ausência de prejuízo pela falta de impugnação específica em sede de Agravo em Recurso Especial é que se pleiteia a reforma do v. acórdão do Tribunal de origem, a fim de que seja conhecido e provido o presente Agravo Interno para o processamento do Recurso Especial.

Neste passo, cabe evidenciar que a fundamentação do Agravo em Recurso Especial demonstrou, ainda que de forma indireta, o combate à Súmula 07e 83do STJ, na medida em que trouxe as argumentações que defrontam diretamente a linha argumentativa da r. decisão, fazendo cessar qualquer possível impedimento na admissão do recurso.

(...)

Doutro lado, assim não fosse, tratar-se no caso de impugnação ofertada pela Fazenda Pública, quando as prerrogativas processuais o dispensam desta obrigação, ou ao menos facultam a sua intimação para apresentação posterior, nos termos dos arts. 741 do CPC/73 c/c art. 525, § 4º, do CPC/15 ao caso, antigo art. 475-L, § 2º do CPC/73 (vigente à época).

(...)

Nessas condições, o Agravo em Recurso Especial, bem como o próprio Recurso Especial, devem ser conhecidos não somente diante da ausência de afronta às Súmulas 182, 284 e 7 do STJ, mas também pelo fato de que o Poder Judiciário deve buscar entregar a efetiva prestação jurisdicional a quem se socorre dele, priorizando o princípio da primazia da resolução meritória.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo Colegiado, do Agravo Interno.

Sem impugnação.

É o **relatório**.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29 de fevereiro de 2024.

Conforme ressaltado na decisão presidencial que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, a parte agravante, ao impugnar a decisão de inadmissibilidade proferida pela Corte *a quo*, não refutou corretamente a aplicação da Súmula 83 do STJ, na parte alusiva aos temas "liquidez do título" e "abandono da causa", nem combateu o fundamento relativo à não comprovação da divergência.

De fato, a decisão de inadmissibilidade proferida pela Corte de origem, dentre outros fundamentos, consignou (fls. 806-807, e-STJ):

Assim, quanto à matéria referente à suposta iliquidez do título, salienta-se que, conforme ressaltado na decisão farpeada, a demanda se encontra exatamente

na fase de liquidação das sentenças, bem como, verifica-se que o posicionamento constante no Acórdão recorrido, se encontra em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ART. 459 DO CPC/2015. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. APLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

(...) 3. A jurisprudência desta Casa entende que, não estando o juiz convencido da extensão do pedido certo, pode remeter as partes à liquidação de sentença, devendo o art. 459, parágrafo único do CPC/2015, ser aplicado em consonância com o princípio do livre convencimento (art. 131, do CPC/1973).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.043.543/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.).

Outrossim, no tocante à tese levantada, quanto ao suposto abandono da causa pelo autor, do mesmo modo, o posicionamento exarado pelo STJ encontra-se em consonância com o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o que inviabiliza a admissão do recurso, ante o enunciado da Súmula 83 do STJ, aplicável à espécie. Senão vejamos:

EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. ART. 267, INCISO III E § 1º, DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. NECESSIDADE.

1. O término do processo sem resolução do mérito, na hipótese de abandono, tem por premissa que a parte, por mais de trinta (30) dias, não promova os atos e/ou diligências que lhe competiam e **exige que ela seja intimada prévia e pessoalmente**, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência, no prazo derradeiro, acarretará a extinção do feito. Evidente que tal intimação da parte deve ser feita antes de prolatada a decisão judicial, e não na própria sentença que reconhece o abandono, com dispositivo condicional.

2. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.750.306/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 25/10/2019.).

(...)

Em relação à alínea “c” do autorizativo constitucional, cumpre considerar indemonstrado o dissenso pretoriano, pois é exigível a transcrição dos trechos dos Acórdãos que configurem a divergência, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples apresentação de ementas, bem como, faz-se necessária a juntada das certidões ou cópias dos Acórdãos paradigmas, de acordo com o art. 1029, § 1º, do CPC/15 e art. 255, § 1º, do RISTJ.

De fato, não logrou a parte demonstrar, no Agravo em Recurso Especial, a superação da jurisprudência citada pela decisão de inadmissibilidade.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não basta, para afastar o óbice da Súmula 83 do STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não

está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a posituação do direito na jurisprudência do STJ, com a indicação clara de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, o que, ao contrário do que alega, não foi realizado pela parte agravante.

A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS APENAS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL.

(...) 3. "Não basta, para afastar o óbice da Súmula 83 do STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a posituação do direito na jurisprudência do STJ, com a indicação clara de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada" (STJ, AgInt no AREsp 1.685.430/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24/11/2020).

4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes apenas para corrigir erro material.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.012.766/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16/3/2023.)

Ao contrário do que afirma a parte agravante, a referida orientação é aplicável também aos Recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido:

(...) A Corte de origem decidiu a controvérsia em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. (...)

(REsp 1.787.652/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/03/2019.)

(...) Conforme o entendimento desta Corte, a Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional. (...)

(AgInt no REsp 1.414.609/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 13/12/2018.)

Ademais, no caso, também não houve impugnação ao fundamento da decisão de inadmissibilidade, proferida na origem, referente à ausência de demonstração da divergência na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que é necessária a refutação específica de todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o Recurso Especial, sob pena de não conhecimento do Agravo do art. 1.042 do

CPC, por aplicação da Súmula 182/STJ.

É que "a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento do STJ, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do Recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ao lume do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.439.124 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0296634-0

Número de Origem:
80037676520188050000

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MURITIBA - BA

ADVOGADOS : EDILTON DE OLIVEIRA TELES - BA015806

VICTOR DE ALBUQUERQUE FEIJÓ NOYA FONSECA - BA033116

AGRAVADO : ADERNOEL SAMPAIO MENEZES

AGRAVADO : ALOISIO PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO : ALOISIO SANTANA DE SOUZA

AGRAVADO : ANA CRISTINA SANTOS FIUZA

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DE JESUS CARVALHO

AGRAVADO : CLEONICE ARAUJO RIBEIRO

AGRAVADO : CRISPINA DIAS DOS SANTOS

AGRAVADO : DENISE OLIVEIRA VIEIRA MONTEIRO

AGRAVADO : DINALVA ALVARENGA NUNES DA COSTA

AGRAVADO : EDNA DE JESUS PEREIRA

AGRAVADO : EDVANDA BARBOSA LOBO

AGRAVADO : FRANCISCO DE JESUS

AGRAVADO : GERALDINO PEREIRA DA MOTA

AGRAVADO : HERMINIO DA CONCEICAO

AGRAVADO : JAIME SANTOS

AGRAVADO : JOAO CLAUDIO BRANDAO CONCEICAO

AGRAVADO : JOELMA FREIRE PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO : MARIA JOSE SANTOS FERREIRA

AGRAVADO : MARIA LUCIA DOS SANTOS SANTANA

AGRAVADO : MARILENE ARAGAO DE JESUS
AGRAVADO : NORMA LUCIA DO SACRAMENTO DIAS
AGRAVADO : RAUSONIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : ROSANGELA CUNHA DA SILVA
AGRAVADO : ROZENILDA DA SILVA DE ANDRADE
AGRAVADO : SILVIA CRISTINA DOS SANTOS SACRAMENTO
AGRAVADO : SONIA MARIA DO SACRAMENTO
AGRAVADO : VALDIRA DA SILVA SENA DE JESUS
AGRAVADO : VANDA MARIA CUNHA FRAGA
AGRAVADO : CLAUDEMIXS DOS ANJOS SANTANA
ADVOGADOS : JOSE CARLOS BRANDÃO FILHO - BA013692
NELSON ARAGÃO FILHO - BA012509

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MURITIBA - BA
ADVOGADOS : EDILTON DE OLIVEIRA TELES - BA015806
VICTOR DE ALBUQUERQUE FEIJÓ NOYA FONSECA - BA033116

AGRAVADO : ADERNOEL SAMPAIO MENEZES
AGRAVADO : ALOISIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ALOISIO SANTANA DE SOUZA
AGRAVADO : ANA CRISTINA SANTOS FIUZA
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DE JESUS CARVALHO
AGRAVADO : CLEONICE ARAUJO RIBEIRO
AGRAVADO : CRISPINA DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : DENISE OLIVEIRA VIEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : DINALVA ALVARENGA NUNES DA COSTA
AGRAVADO : EDNA DE JESUS PEREIRA
AGRAVADO : EDVANDA BARBOSA LOBO
AGRAVADO : FRANCISCO DE JESUS
AGRAVADO : GERALDINO PEREIRA DA MOTA
AGRAVADO : HERMINIO DA CONCEICAO
AGRAVADO : JAIME SANTOS
AGRAVADO : JOAO CLAUDIO BRANDAO CONCEICAO
AGRAVADO : JOELMA FREIRE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA JOSE SANTOS FERREIRA
AGRAVADO : MARIA LUCIA DOS SANTOS SANTANA
AGRAVADO : MARILENE ARAGAO DE JESUS
AGRAVADO : NORMA LUCIA DO SACRAMENTO DIAS
AGRAVADO : RAUSONIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : ROSANGELA CUNHA DA SILVA

AGRAVADO : ROZENILDA DA SILVA DE ANDRADE
AGRAVADO : SILVIA CRISTINA DOS SANTOS SACRAMENTO
AGRAVADO : SONIA MARIA DO SACRAMENTO
AGRAVADO : VALDIRA DA SILVA SENA DE JESUS
AGRAVADO : VANDA MARIA CUNHA FRAGA
AGRAVADO : CLAUDEMIXS DOS ANJOS SANTANA
ADVOGADOS : JOSE CARLOS BRANDÃO FILHO - BA013692
NELSON ARAGÃO FILHO - BA012509

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2024